

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 070/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00016849520115020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. DR. BENEDITO VALENTINI, MM. DESEMBARGADOR DA
E. 12ª TURMA

SUSCITADO: EXMA. DRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM.
DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA

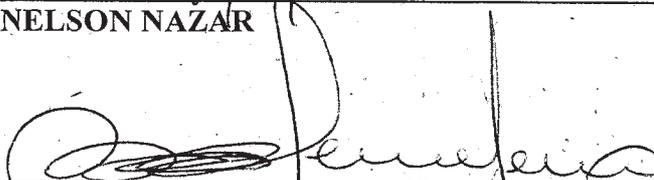
CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo, pois a Desembargadora que relatou o acórdão que afastou a extinção se aposentou, a competência para a apreciação do recurso interposto contra a sentença de mérito é do Desembargador que funcionou como revisor do referido acórdão. Todavia, na hipótese presente, o Magistrado que após o visto nos autos, somente o fez porque, na qualidade de Juiz convocado, estava substituindo o membro efetivo da 12ª Turma, que estava de férias naquela oportunidade. Desta forma, os termos do dispositivo regimental antes mencionado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 84 do mesmo Regimento é claro ao afirmar que os processos não serão distribuídos ao Juiz convocado, salvo nos casos de vacância ou de afastamento temporário do relator. Ocorre que o suscitante jamais funcionou como relator no presente feito. Assim, não se tratando da hipótese descrita no artigo 84 e não sendo aplicáveis as disposições do § 3º do artigo 82, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, correta a livre distribuição entre os membros da preventa 12ª Turma, na forma promovida neste processo, sendo competente para dele conhecer a Desembargadora sorteada. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar que a competência para conhecer é dirimir o recurso ordinário interposto pela reclamada é da Desembargadora suscitada.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, declarando a competência da MM. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro para conhecer e dirimir o recurso ordinário interposto pela reclamada.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


NILMA APARECIDA HEMETERIO

RELATORA

03
JF II



fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE : EXMO SR BENEDITO VALENTINI, MM DESEMBARGADOR DA E. 12ª TURMA

SUSCITADO : EXMA SRA IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA

CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo, pois a Desembargadora que relatou o acórdão que afastou a extinção se aposentou, a competência para a apreciação do recurso interposto contra a sentença de mérito é do Desembargador que funcionou como revisor do referido acórdão. Todavia, na hipótese presente, o Magistrado que após o visto nos autos, somente o fez porque, na qualidade de Juiz convocado, estava substituindo o membro efetivo da 12ª Turma, que estava de férias naquela oportunidade. Desta forma, os termos do dispositivo regimental antes mencionado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 84 do mesmo Regimento é claro ao afirmar que os processos não serão distribuídos ao Juiz convocado, salvo nos casos de vacância ou de afastamento temporário do relator. Ocorre que o suscitante jamais funcionou como relator no presente feito. Assim, não se tratando da hipótese descrita no artigo 84 e não sendo aplicáveis as disposições do § 3º do artigo 82, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, correta a livre distribuição entre os membros da preventa 12ª Turma, na forma promovida neste processo, sendo competente para dele conhecer a Desembargadora sorteada. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar que a competência para conhecer e dirimir o recurso ordinário interposto pela reclamada é da Desembargadora suscitada.

Conflito de competência configurado em função da recusa formulada pelos dois Desembargadores aos quais os autos foram encaminhados. Pelas razões de fls. 144, a MM. Desembargadora sorteada Dra. Iara Ramires de Castro, com fundamento no artigo 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, sustenta que com a aposentadoria da Magistrada que relatou o Acórdão de fls. 78/81, a competência para proferir o Acórdão subsequente é do Desembargador que então funcionou como Revisor, Dr. Benedito Valentini. Este, por meio dos argumentos de fls. 147/149, discordando



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

entendimento. Sob seu enfoque, a espécie não é de vacância de cargo, sendo inaplicável o dispositivo invocado pela MM. Desembargadora sorteada. Ademais, ele funcionou como revisor do Acórdão de fls. 77/81, na qualidade de Juiz convocado, não como membro efetivo da 12ª Turma. Ressalta que o processo deve ser livremente distribuído.

Por meio do despacho de fls. 152, a MM. Desembargadora Vice-Presidente Judicial reputou configurado o conflito negativo de competência, determinando sua autuação e distribuição:

O Parecer do D. Ministério Público, às fls. 155/158, conclui que a competência para julgar o recurso ordinário é do Desembargador que ocupa o polo ativo do presente conflito.

É o relatório.

VOTO

Observo, desde logo, que o D. Ministério Público equivocou-se quanto aos Desembargadores que ocupam as posições de suscitante e suscitado no presente conflito negativo de competência. Assim, embora conste do parecer que o expediente deve ser “acolhido, mantendo-se a distribuição ao suscitado, conclui-se claramente, pela leitura da fundamentação adotada, que seu voto é pela competência do suscitante.

Feita a ressalva supra, e em que pesem os termos do parecer em questão, entendo que a razão está com o suscitante.

Com efeito, as disposições que regem a matéria estão descritas nos artigos 82 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, cujos termos são os seguintes:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º No caso de vacância de cargo, observar-se-á:



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000.

I – se a vaga for do Relator:

- a) não havendo “visto” nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;*
- b) se houver “visto”, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;*

II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 84. Não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do Relator por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuição de novos processos continuará sendo feita em nome do Desembargador afastado.

§ 2º O Juiz convocado receberá os processos dentre aqueles já distribuídos ao Desembargador substituído, respeitando-se a ordem de cronologia crescente da distribuição.

§ 3º Quando o afastamento do Desembargador for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Pois bem, constata-se, na hipótese em exame, que o recurso ordinário em que o reclamante questionou a extinção que havia sido decretada pela Origem, foi distribuído à MM. Desembargadora Vania Paranhos (fls. 74 verso). Por meio da fundamentação de fls. 78/80, a Relatora afastou a extinção e determinou que os autos retornassem à Origem para regular prosseguimento. Sua decisão foi revista pelo então Juiz convocado, Dr. Benedito Valentini (fls. 74-verso), isto porque o MM. Desembargador a quem de fato caberia a revisão, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, estava de férias naquele período (vide ofício da Secretaria da 12ª Turma, cujos termos se encontram às fls. 161).

Examinado o mérito da lide (fls. 95/98) e com a interposição de novo recurso, desta vez por parte da reclamada (fls. 101/111), o processo foi livremente distribuído entre os membros da 12ª Turma, preventa, uma vez que a Relatora Originária, Desembargadora Vania Paranhos, havia se aposentado.

Ocorre que a MM. Desembargadora sorteada, Dra. Iara Ramires da Silva de Castro, declinou a competência, encaminhando os autos ao Desembargador que havia funcionado como Revisor no feito, entendendo aplicável à hipótese os termos do § 3º do artigo 82 supra transcrito.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

Ora, se o MM. Desembargador Benedito Valentini fosse membro efetivo daquela Turma na época em que foi prolatado o acórdão que afastou a extinção, ela estaria certa, pois com a aposentadoria da Relatora, configurou-se a “vacância de cargo”, e já existindo “visto” nos autos, a competência para examinar o novo recurso seria, sim, do Magistrado que havia funcionado como revisor naquela oportunidade.

Ocorre que esta não é a realidade. O MM. Desembargador suscitante somente funcionou como Revisor porque estava substituindo o membro efetivo da 12ª Turma, a quem efetivamente cabia a revisão, ou seja, o Dr. Marcelo Freire Gonçalves, que estava de férias.

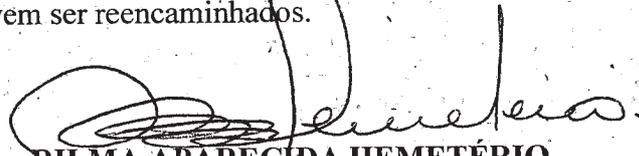
Por conseguinte, os termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno não são aplicáveis.

Por outro lado, o artigo 84 do mesmo Diploma é claríssimo ao afirmar que os processos não serão distribuídos ao Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância ou de afastamento temporário do Relator.

Ora, o suscitante jamais funcionou como Relator no presente feito.

Portanto, não se tratando da hipótese descrita no artigo 84 e não sendo aplicáveis as disposições do § 3º do artigo 82, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, correta a livre distribuição promovida neste processo, sendo competente para dele conhecer a MM. Desembargadora Relatora sorteada.

Pelo exposto, conheço do presente conflito de competência suscitado pelo MM. Desembargador **Benedito Valentini** e, no mérito, julgo-o **PROCEDENTE**, declarando que a competência para conhecer e dirimir o recurso ordinário interposto pela reclamada é da MM. Desembargadora sorteada, Dra. **Iara Ramires da Silva de Castro**, para quem os autos devem ser reencaminhados.


RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora